



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.905 - MS (2017/0043009-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
PEDRO DE CASTILHO GARCIA E OUTRO(S) - MS020236
AGRAVADO : ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS007449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO REPETITIVO. SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" (REsp n. 1.274.466/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.905 - MS (2017/0043009-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
PEDRO DE CASTILHO GARCIA E OUTRO(S) - MS020236
AGRAVADO : ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS007449

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 250/259) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não se aplicaria o entendimento adotado no recurso representativo de controvérsia, REsp n. 1.274.466/SC, de relatoria do em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Destaca que (e-STJ fl. 257):

22. O acórdão trazido pelo Tribunal trata de antecipação dos honorários periciais, não é este o caso dos autos .
23. Resta nítido que o Agravante pretende é a correta aplicação do art. 33 do CPC/73, ou seja, que seja imputado ao Agravado o pagamento dos honorários periciais.
24. O decisum utilizado como parâmetro para a negativa de seguimento ao presente especial sustenta de forma expressa que os arts. 19 e 33 têm aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença.
25. Clara, portanto, outra distinção fundamental entre os casos, eis que o presente ainda não encontra-se transitado em julgado.
26. Assim, resta claro que o acórdão utilizado pelo Tribunal não guarda similitude com o caso em apreço.
27. Nas hipóteses em que o caso concreto em julgamento apresentam particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do Tribunal é possível a aplicação da teoria das distinções.
28. O STJ decidiu que aplicação da teoria das distinções (distinguishing) face à ausência de similitude fática.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 262/263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.905 - MS (2017/0043009-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
PEDRO DE CASTILHO GARCIA E OUTRO(S) - MS020236
AGRAVADO : ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS007449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO REPETITIVO. SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" (Resp n. 1.274.466/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.905 - MS (2017/0043009-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
PEDRO DE CASTILHO GARCIA E OUTRO(S) - MS020236
AGRAVADO : ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS007449

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 245/246):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.040 do CPC/2015 e Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 216/217).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 160):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO PERITO AO RÉU – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – IMPROVIDO.

Pelo princípio da causalidade é do sucumbente na ação principal o ônus pelo pagamento de honorários ao perito encarregado de liquidar a sentença.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 166/186), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 33 do CPC/1973 porque a prova pericial foi pleiteada pelo recorrido, que deve pagar os honorários respectivos. Mencionou jurisprudência.

No agravo (e-STJ fls. 220/228), afirma que a hipótese não se amolda ao caso julgado em recurso repetitivo pelo STJ.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 232/236).

É o relatório.

Decido.

A hipótese tratada nos autos é a seguinte (e-STJ fl. 161):

Boi Verde Alimentos Ltda agrava de instrumento a decisão proferida pelo Juiz da 11ª Vara Residual Cível da Comarca de Campo Grande, nos autos da liquidação por arbitramento nº 0051912-09.2012.8.12.0001, que determinou que o requerido pague os honorários periciais com base no Código de Defesa do Consumidor (f. 91).

Sustenta que a relação estabelecida entre as partes não é de consumo o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo do requerente, ora agravado, a responsabilidade pelo adiantamento das despesas de atos determinados pelo juiz.

Afirma que, além não se fazerem presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência, o requerimento da liquidação de sentença com a produção de prova pericial foi promovido pelo requerente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se a regra do disposto no artigo 33 do CPC, pugnando pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão.

O tema foi objeto de análise em recurso repetitivo, conforme a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1274466/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014.)

Dessa forma, descabe nova análise da questão nesta sede, em especial, porque coincidente o entendimento adotado pelo Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Ao contrário do que afirma a agravante, o caso dos autos se identifica com o contexto fático do recurso representativo de controvérsia, REsp n. 1.274.466/SC, ambos tratando dos honorários periciais em liquidação por arbitramento, em fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, verificada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, não há falar em utilização da teoria do *distinguishing* a afastar o entendimento adotado no recurso repetitivo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0043009-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.061.905 / MS**

Números Origem: 0051912-09.2012.8.12.0001 40002449420138120000 4000244942013812000050001
519120920128120001

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
PEDRO DE CASTILHO GARCIA E OUTRO(S) - MS020236
AGRAVADO : ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS007449

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
PEDRO DE CASTILHO GARCIA E OUTRO(S) - MS020236
AGRAVADO : ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS007449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.